A CORREÇÃO MONETÁRIA

CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI Promotor de Justiça — RJ

SUMARIO: I — A Natureza da Correção Monetária; II — A Correção Monetária Processual; III — A Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981; IV — A Posição do Supremo Tribunal Federal; V — Questões secundárias; VI — Aplicações específicas; VII — O plano de inflação zero; VIII — Conclusão.

INCIDENCIA — APLICAÇÃO DA LEI N. 6.899, DE 8 DE ABRIL DE 1981, EM FALENCIAS, CONCORDATAS E LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

I — A NATUREZA DA CORRECÃO MONETARIA

1 "A correção monetária não é fruto do capital, mas é o próprio capital atualizado através de sua aplicação. Através da atuação da correção monetária o capital se dinamiza, para atualizar o seu valor na medida em que a moeda se inflaciona, evitando, assim, o aviltamento do débito pelo simples transcurso do tempo.

Por isso, não significa penalização do devedor nem expressa compensação pelo prejuízo, razão pela qual não pode ser vinculada a esse ou aquele procedimento da pessoa que deve resgatar o débito."

(Trecho de Acórdão Unânime da 9.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, proferido nos Embargos Infringentes n. 162.620, em 14-3-84).

2. Como se vê, a CM não é acréscimo, gravame ou acessório. Visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Faz o débito pago no futuro ser idêntico ao débito original, tal como surgiu. É o mero reajuste do valor histórico, ou nominal, ao valor presente, atual ou real. Isto é: a preservação do valor real contra os efeitos corrosivos da inflação, como definido por Rubens Limonge França, in "Tratado de Locação Predial Urbana", 2.º Vol., pág. 440:

"Correção Monetária é, em suma, a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do entabulamento do vínculo e a da execução da prestação."

3. Por outro lado, segundo Álvaro Villaça Azevedo, também citado no aresto acima referido.

"A correção monetária corresponde a um corretivo, que tem por objeto manter atualizada, no tempo, em seu valor, determinada espécie de moeda."

The Control of the Co

Justitia, São Paulo, 49(149):21-37, out./dez, 1987



- 4. Desta forma, a aplicação da CM não significa acréscimo como os juros, nem encargos como a multa moratória.
- 5. Enfocada sob outro ângulo, a CM mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito, entre o passivo e o ativo. E nesse ponto, convém ressaltar, não importa apenas cuidar-se do conflito de interesses entre o credor e o devedor, mas sobretudo, atender-se ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.

II — A CORREÇÃO MONETARIA PROCESSUAL

- 6. A primeira elaboração legislativa admitindo expressamente a correção monetária processual parece mesmo ter sido aquela atinente aos processos de desapropriação através da Lei n. 4.686, de 21 de junho de 1965, que acrescentou ao artigo 26 do Decretolei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, o seguinte parágrafo:
- "§ 2.º Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República."
- 7. Ocorria que o Poder Público editava decretos de desapropriação e quando estavam estes prestes a caducarem, distribuía, apressadamente, ações expropriatórias para todos os imóveis atingidos, oferecendo pelos mesmos uma determinada quantia. Depois, o Poder Expropriante deixava aquele enorme volume de processos paralisados até que efetivamente se interessasse pela imissão de posse nos ditos imóveis ou para tal obtivesse liberação das necessárias verbas. Isto, invariavelmente, acontecia mediante o simples depósito da quantia oferecida muitos anos antes, evidentemente aviltada e corroída pela inflação.
- 8. Sensíveis ao problema e responsáveis pelas decisões sobre bens de vida de tamanha relevância, mesmo na inexistência de expressa previsão legal, levantaram-se notáveis e pioneiros magistrados contra aquele absurdo e, paulatinamente, foram sendo acompanhados por seus pares até que a aplicação da CM em processos de desapropriação se consolidou na Jurisprudência.
- 9. Todavia, foram vultosos e irrecuperáveis os prejuízos causados e a injustiça social verificada no período da vacilação jurisprudencial decorrente da submissão ao rigorismo formal e da insegurança decorrente da inexistência de previsão legal, com postergação da realização do direito.
- 10. Diversos outros dispositivos legais vieram posteriormente a contemplar especificamente a correção monetária, a saber:

- a) Lei n. 4.537, de 1964: CM em favor do crédito fiscal e previdenciário (na falência);
- b) Lei n. 4.380, de 1964 e DL 19/66: CM nos créditos hipotecários do SFH;
 - c) Decreto-lei n. 75, de 1966: CM nos créditos trabalhistas;
- d) Decreto-lei n. 858, de 1969: CM nos débitos fiscais do falido;
- e) Decreto-lei n. 1.477, de 1976: CM dos créditos do BACEN e do BNH;
- f) Lei n. 6.830, de 1980: CM da dívida ativa da Fazenda Pública;
- g) Decreto-lei n. 2.015, de 1983: CM nos débitos das Instituições Financeiras.
- 11. Não deve ser esquecida, também, a profícua elaboração jurisprudencial realizada simultaneamente por nossos Tribunais.
- 12. Com efeito, a CM foi ganhando espaço e sendo admitida, cada vez com maior amplitude, mesmo sem previsão legal, nas dívidas de valor, nas decorrentes de atos ilícitos e nas decorrentes de ilícitos contratuais.
- 13. Contra as conquistas jurisprudenciais não se tem oposto, sequer a própria Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, diploma legal que, finalmente, universalizou a CM processual. É que continua sendo determinada a CM decorrente de decisão judicial contada a partir de data anterior à da Lei n. 6.899, quando se trata de dívida de valor ou das demais hipóteses acolhidas pela Jurisprudência.
- 14. Captando e transmitindo com fidelidade a verdadeira natureza da CM, o Professor Lauro Paiva Restiffe enfoca-a como instrumento processual de equilíbrio e leciona:

"Desde que a desvalorização da moeda no tempo se tornou uma constante, a inevitável duração do processo judicial passou a ser um sério fator de desequilíbrio em desfavor do credor, que se vê obrigado a demandar para receber em Juízo o que lhe é devido, e que de modo espontâneo se recusa a pagar-lhe o devedor. Entretanto, como processo existe para restaurar o equilíbrio afetado pela lesão ao direito do demandante que a final demonstre ter razão, não pode constituir nenhuma novidade ele vir dotado de mecanismo que assegure ao vencedor o resultado que, de modo real, corresponda à justa composição da lide. Trata-se de exigência elementar, contra a qual nenhum reclamo sério poderá dirigir o vencido, mesmo porque o obter o vencedor a reparação integral de lesão sofrida não é favor que se lhe faça; muito menos lucro. Esse é o ponto: a correção monetária processual não é pena, nem multa, nem cominação de mora, nem prejuízo, nem lucro. É

simples instrumento de equilíbrio relacionado à técnica interna do processo. Sua função mecânica, por assim dizer, é neutralizar o fator de desequilíbrio decorrente da inevitável duração do processo judicial, em cuja pendência deve permanecer garantida a atualização do valor da moeda até efetiva satisfação da obrigação por parte do devedor, se vencido for". (In, "Tratado da Correção Monetaria Processual" — Ed. Revista dos Tribunais, pág. 22).

- 15. Neste entendimento, a CM tem sido concedida na fase executória, mesmo quando não reclamada na petição inicial.
- 16. Trata-se, também, de repercussão processual da indexação geral da economia. Diante da instabilidade da moeda, cuja desvalorização em face do dólar a partir de abril de 1985 passou a ser diária, novos padrões monetários foram adotados, tais como o próprio dólar, o MVR (Maior Valor de Referência), a UPC (Unidade Padrão de Capital), a UFERJ (Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro) e a popular OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) e a LBC (Letra do Banco Central). O cruzeiro deixou de ser moeda fiscal, financeira, contratual e processual. Isto até 28 de fevereiro de 1986, quando foi introduzido o cruzado.
- 17. Inegavelmente, está superada a época em que a Justiça (entenda-se, o processo) servia como instrumento de locupletamento ilícito do devedor, em detrimento do seu legítimo credor, que sofria injusto prejuízo.

HI - A LEI N. 6.899, DE 8 DE ABRIL DE 1981

- 18 Esta Lei, como se disse, universalizou a aplicação da correção monetária processual e discute-se sua aplicabilidade em tema falimentar.
- 19. Os dois argumentos contrários mais encontradiços na doutrina e na jurisprudência dizem respeito a (1) ser a Lei de Falências lei especial não alcançada pela Lei n. 6.899, de 1981, que é geral; e (2) não ter esta última referido expressamente que se aplicaria em matéria falimentar.
- 20 Entretanto, a argumentação favorável à aplicação é, incontestavelmente, muito mais forte e sólida. Senão vejamos.
- 21. A Lei de Falências foi editada em junho de 1945 quando o País era economicamente estável, não representando os reduzidos índices de inflação, que sequer eram divulgados, motivo de preocupação para o legislador. Cumpre, obviamente, ao aplicador interpretar as normas vigentes segundo o sistema global, acomodando o Direito Positivo aos novos fatos sociais.
- 22. A Lei de Quebras, por outro lado, admite até a remuneração do capital credor, desde que suficiente o ativo da massa, com o pagamento de juros na forma do artigo 26:

- "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."
- 23. Com mais razão se deve admitir a CM que, como se viu, não é acréscimo.
- 24. Ademais, o interesse na estabilidade das relações jurídicas, repete-se, é público. E também público é o interesse em não se permitir sirva o processo de instrumento de ilícito locupletamento.
- 25. Segundo a teoria do equilíbrio processual, não deve este ensejar, através do moroso desenrolar de seus atos, que ao seu término se verifique ter o falido, que no início era insolvente, pelo simples decurso do tempo, sua posição fundamentalmente invertida.
- 26. Não se deve permitir, negando-se a CM, que o ativo, sempre corrigível, atenda ao passivo congelado e de sobras ao falido (artigo 129, da Lei de Falências), em prejuízo dos seus credores. Se o falido começou o processo insolvente, assim deve terminá-lo, ajustando-se contabilmente sua situação através da CM do ativo e também do passivo. Este enfoque é perfeitamente compatível com o espírito da Lei de Quebras, cujos artigos 26 e 163, parágrafo único, ao preverem o pagamento de juros, demonstram a disposição do legislador de impor um justo equilíbrio para os credores.
- 27. Assim, sob a ótica econômico-financeira e moral não parece correto que, ao cabo da liquidação do ativo da pessoa jurídica falida (que evidentemente é sempre corrigido), do montante apurado, após deduzidos os pagamentos do passivo (salvo algumas exceções congelado pela inaplicação do fator de atualização), à pessoa física dos falidos isentos das responsabilidades previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei de Quebras remanesça saldo positivo em detrimento dos credores prejudicados, terceiros inocentes e não culpados de má gerência ou administração empresarial.
 - 28. A Lei n. 6.899, de 1981 estabelece em seu artigo 1.º:
- "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios." (Grifamos)
 - 29. Desta forma, não excepciona as falências e concordatas.
- 30. E onde a lei não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo.
- 31. É também lei especial, relativamente à matéria (CM) e geral quanto à esfera de aplicação. Se o fato de ser o tema falimentar tratado por lei especial fosse razão suficiente para afastar a aplicação da Lei n. 6.899, de 1981, também ela não incidiria com

referência a duplicatas, notas promissórias, cheques, cédulas e notas de crédito industrial, comercial e à exportação, eis que são títulos de crédito regulados por leis especiais que não estabelecem a CM.

- 32. Acresce ainda, que a Lei n. 6.899 tem o nítido objetivo vis legis de proteger o crédito contra os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda, não comportando, destarte, interpretação restritiva. Visa, também, a Lei n. 6.899, de 1981 a desestimular os maus pagadores que só pagavam suas dívidas em Juízo.
- 33. A interpretação da especialidade da Lei de Falências para subtraí-la à esfera de aplicação da Lei n. 6.899, de 1981, conduz ao seguinte absurdo: se por não se referir expressamente à Lei de Quebras, a Lei n. 6.899, de 1981 a ela não se aplica, e assim não é possível a CM em processos falimentares, estão totalmente revogadas as leis anteriores que concediam CM em falências, privilegiando certos créditos como os tributários, trabalhistas, do BNH, do Banco Central etc.
- 34. De outra parte, a Lei n. 6.899, de 1981 revigora o princípio da par conditio creditorum, pondo fim à desigualdade entre os credores contemplados pelas leis anteriores e os demais, por ela agora considerados.

IV — A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 35. Conquanto não se tenha conhecimento de decisão de mérito sobre a matéria pela 2.ª Turma da Suprema Corte, é notório o entendimento da 1.ª, que evoluiu de uma decisão por maioria (RE 100.108-9 MG, de 16-3-84) para uma de unanimidade (RE 101.466-1, DJU, de 15-6-84).
- 36. Em ambos os casos, a propósito de concordatas preventivas, foi conduzida pelo Relator, Ministro Oscar Correa, a discussão da aplicabilidade da CM em processos não só de concordata como também de falência, formando o Egrégio Supremo Tribunal Federal um Juízo positivo e assim decidido: aplica-se a Lei n. 6.899, de 1981 aos processos falimentares.

V — QUESTOES SECUNDARIAS

- 37. Partindo-se do pressuposto de que é admitida a correção monetária em processos falimentares cumpre enfrentarem-se algumas questões secundárias, tais como: o dies a quo de sua aferição e a oportunidade de seu pagamento.
- 38. Relativamente aos requerimentos de falência elididos pelos requeridos é singela a solução, inexistindo na Jurisprudência as divergências que anteriormente a atormentavam no concernente as concordatas e às falências declaradas.

- 39. Com efeito, nessa hipótese a lide se esgota na fase preliminar e a decisão é proferida em procedimento pré-falimentar, sem aplicação do regime das quebras, disciplinando a, tão-somente, o artigo 11, §§ 2.º e 3.º. A execução coletiva transforma-se em singular, eis que a falência não mais poderá ser decretada.
- 40. Este é entendimento de Rubens Requião, no seu "Curso de Direito Falimentar", vol. I, pág. 100, 1.ª ed.:
- "A Lei Falimentar, todavia, não tranca o processo, com o depósito da importância reclamada pelo credor. O Juiz deverá decidir: se for verificada a improcedência das alegações do devedor, ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida. O processo de falência, com o depósito elisivo, transforma-se em processo de cobrança. Acresce mais, que se as razões do devedor forem provadas, indeferindo o pedido do credor, pode o Juiz condená-lo a indenizar as perdas e danos, uma vez evidenciado o seu "dolo".
- 41. Deste modo, aplicam-se na sua plenitude não só a CM, como também os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).
- 42. Nesse sentido os seguintes julgados: TJ-RJ, 5.ª CC, na Apel. 31.638/84, unânime, em 12-6-84; TJ-SP, 4.ª CC, na Apelação 50.357.1, unânime, em 6-9-84; TJ-BA, 1.ª CC, na Apel. 451/84, unânime, em 9-10-84 e RE 113.724-0-SP, unânime, 1.ª Turma do STF, em 26-6-87, Relator Ministro Octávio Gallotti, cuja ementa a seguir se transcreve:

"EMENTA — Depósito elisivo de falência. Correção monetária assegurada pelo acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal." (D.J., de 14-8-87, pág. 16.092).

- 43. O termo inicial de fluência da CM tem sido fixado com estrita observância da Lei n. 6.899, de 1981 na data do vencimento do título ou na da distribuição do pedido.
- 44. O pagamento da CM, a nosso ver, deve ser feito depois de satisfeitos todos os créditos por seu valor histórico ou nominal, e por rateio.
- 45. Por conveniência procedimental o Quadro Geral de Credores deve contemplar apenas os valores de origem, ficando a CM para a época da liquidação do ativo e pagamentos das dívidas da massa.
- 46. Se insuficiente o valor apurado pela liquidação do ativo, devem os falidos permanecer responsáveis com seus patrimônios particulares, pelo saldo negativo remanescente, em face da permanente correção do passivo, na forma dos artigos 5.º e 6.º da Lei de Quebras.

VI — APLICAÇÕES ESPECÍFICAS

VI. I — NAS RESTITUIÇÕES EM DINHEIRO

- 47. A aplicação da CM sobre as importâncias correspondentes às mercadorias consumidas ou transformadas, entregues na quinzena legal, encontra fundamento no fato de ter o legislador falimentar excluído-as dos efeitos de concordata ou de falência, conforme Uniformização de Jurisprudência n. 21.792-1, de São Paulo, noticiada no Acórdão proferido em 27-6-84, na Apelação Cível n. 46.570-1, pela 7.º Câmara Cível de Tribunal da Justiça de São Paulo que, inclusive, cita inúmeros outros julgados e argumenta no sentido de que a atualização possibilita a reposição das mercadorias, decidindo, ainda, ser cabível a imposição dos ônus da sucumbência. Fixa mencionado Aresto a data da distribuição da reivindicação como dies a quo para aferição da CM nos termos da Lei n. 6.899, de 1981. Tal entendimento se tem reiterado até os mais recentes julgamentos:
- a) "O pedido de restituição subtrai o crédito dos efeitos da concordata e, quando convolado no valor das mercadorias, deve este ser corrigido monetariamente na forma de Lei n. 6.899, de 1981." (Ac. proferido em 12-2-85, na Apel. Cível n. 34.985, pela 3.ª CC.-TJ-RJ, D.O. de 7-11-85, pág. 66.)
- b) "A restituição em dinheiro, com fundamento no artigo 78, § 2.º, da Lei de Falências por ser dívida de valor é sujeita à correção monetária." (Ac. proferido em 21-8-84, na Apel. Cível n. 7.680, pela 6.º CC.-TJ-RJ, mesmo D.O.)
- c) "Concordata, Restituição de Mercadoria. Cabimento da Correção Monetária. Incidência da Lei n. 6.899, de 1981. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (Ac. proferido em 24-3-87, unân., 2.ª T.D.J., de 10-4-87, pág. 6.423.)
- d) "Se a restituição de mercadorias em concordata preventiva for efetivada em dinheiro deverá incidir a correção monetária." (Apel. Cível n. 383/86, Ac. de 3-9-86, da 4.ª C.C. do TJ-PN, COAD n. 32.966.)
- e) "No pedido de restituição falencial cabe correção monetária com base na Lei n. 6.899, de 1981. O princípio da sucumbência é aplicável aos institutos da restituição falencial e embargos de terceiro, justificando-se, pois, a condenação em honorários de advogado." (Apel. Cível n. 24.170, Ac. de 4-11-86, da 2.ª C.C. do TJ-SC, COAD n. 31.547.)

VI. II — NOS ADIANTAMENTOS DE CAMBIO

48. A propósito dos adiantamentos realizados por conta de contratos de câmbio, além de cabível a sua restituição, deve a

dívida sofrer correção cambial nos termos da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, verbis:

- "Artigo 75 O Contrato de Câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.
- § 1.º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.
- § 2.º Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.
- § 3.º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior."
- 49. Tem entendido parte da Jurisprudência que a Lei de Mercado de Capitais (4.728) por ser lei especial, e posterior, tornou inaplicável à hipótese o disposto no artigo 213 da Lei de Falências (TJ-SP, 2.ª Câmara Cível, Ac. unânime proferida na Apel. n. 29.218 em 24-4-84 e TJ-SP, 1.ª Câmara Cível, Ac. unânime prolatado no Ag. Pet. n. 221.757 em 7-8-73).
- 50. Compreende-se que às maiores facilidades concedidas aos exportadores correspondam as adequadas garantias às instituições financeiras, suas credoras.
- 51. Contudo, o mencionado dispositivo de lei considera a inadimplência em geral, esbarrando sua aplicação à espécie no que concerne ao dies ad quem da aferição da correção cambial, no óbice do artigo 213 da Lei de Quebras:
- "Artigo 213 Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do País, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei."
- 52. Tal norma cria uma exceção pessoal em favor da massa falida, sendo predominante o entendimento diverso no sentido de que a correção cambial só é calculável até o efetivo pagamento se o devedor não é falido. (Acórdão do STF no RE 94, 203-3, proferido pela 1.ª Turma em 20-9-83, sendo Relator o Ministro Oscar Correa.)

Em consequência, parece-nos que, após a aferição da paridade cambial no dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata, daí em diante deva fluir a CM.

VI. III — REPASSE DE EMPRÉSTIMOS CONTRAIDOS NO EXTERIOR

- 53. Atendendo a interesses de ordem política macro-econômica ligados à balança de pagamentos, adotou o Governo as medidas necessárias ao estímulo da captação de recursos no exterior.
- 54. Tais recursos geralmente são captados para mútuos de capital de giro e para arrendamento mercantil de bens de capital nos termos das Resoluções n. 63, de 21 de agosto de 1967 e 980, de 13 de dezembro de 1984, do Conselho Monetário Nacional.
- 55. Em ambas as hipóteses é autorizada a contratação da paridade cambial, com respaldo na aplicabilidade das exceções previstas nos incisos IV e V, do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 857, de 11 de setembro de 1969:
- "Artigo 1.º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.
- Artigo $2.^{\circ}$ Não se aplicam as disposições do artigo anterior:
- IV Aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional:
- V Aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes, sejam pessoas residentes ou domiciliadas no País."
- 56. Assim, embora em princípio a correção cambial devesse ser apurada até a data do vencimento da obrigação, opera, como exposto nos itens 51 e 52 acima, a exceção pessoal do artigo 213 da Lei de Quebras em favor da massa.
- 57. Esta é a lição de José da Silva Pacheco, in "Processo de Falência e Concordata (Comentário à Lei de Falências)", Borsoi 1972, que também interpreta literalmente o artigo 213:
- "Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência" (V. III, pág. 1 251).
- 58. E esta continua sendo a posição predominante no STF, conforme recente julgado publicado no D.J. de 22-3-85, pág. 3.624:

Ementa — Falência da Panair do Brasil S/A Créditos Contratuais da União, oriundos de sua coobrigação por dívidas

contraídas no exterior pela falida. Inadmissibilidade de sua conversão, em moeda nacional, a taxa de câmbio diversa daquela que vigia na data da declaração da falência. Natureza falencial do Decreto-lei n. 496, de 11 de março de 1969. Ação executiva proposta contra a massa falida pela União, da qual, todavia, é carecedora, pelo que deve retornar à falência e à declaração do seu crédito, nela oferecida. Recurso extraordinário da falida, conhecido e provido, prejudicado o da massa". (ERE 92.347-1—RJ, Ac. unânime, Rel. Min. Djaci Falcão.)

- 59. Em verdade, o repassador não pode alegar ao mutuante do exterior, situações de fato ou de direito que venham a desonerá-lo da obrigação assumida fora do Brasil: deve pagar. E, uma vez pagos os dólares, fica o tomador do repasse devendo os cruzeiros que foram necessários para a compra dos dólares remetidos.
- 60. Destarte, na data pactuada ou na data legal havendo aceleração do vencimento (dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata) é feita a conversão e daí em diante passa a fluir a correção monetária segundo os índices de atualização das OTN's, na forma da Lei n. 6.899, de 1981.
- 61. Deste modo são interpretados os dispositivos legais atinentes em consonância com o princípio da par conditio creditorum.

VI. IV - A LEI N. 7.274, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

- 62. Redisciplinando a Lei de Quebras, na parte relativa às concordatas preventivas, a Lei n. 7 274, de 1984 veio confirmar a incidência da CM nos procedimentos falimentares.
- 63. Isto, não obstante à primeira vista se ensejar interpretação diversa, mas calcada exclusivamente no texto de um dispositivo e em desarmonia com o sistema da lei.
- 64. Com efeito, segundo melhor entendimento, o benefício da concordata é a concessão de prazo ao comerciante em dificuldades temporárias para que solva suas obrigações.
- 65. Evidentemente, inconcebível se afiguraria a edição de um diploma legal tendente a modificar a moeda da concordata para, além da concessão do prazo, agraciar a concordatária com a anistia parcial de seus débitos às custas dos legítimos credores, através do congelamento temporário de seu passivo em época de elevados índices inflacionários.
- 66. A nova redação do § 3.º, do artigo 175, da Lei de Falências, deu margem a que, inicialmente, ali se vislumbrasse uma restrição à aplicação generalizada da CM:

- "§ 3.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos."
- 67. Todavia, o mencionado enfoque, data venia de seus ilustres adeptos, descura de relevante detalhe, cuja percepção, certamente, levaria a conclusão diversa.
- 68. É que a própria Lei n. 7.274, de 1984, determina no § 1.º, do artigo 175:
- "§ 1.º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:
- I efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em Juízo."
- 69. Cumpre lembrar-se, também, que a sociedade que requer concordata não pode ter títulos protestados.
- 70. Vale dizer: ela chega em Juízo com todas as suas obrigações devidamente quitadas. E, por força do dispositivo acima transcrito, a concordatária é obrigada a depositar o valor integral de até 50% de seus débitos em no máximo 30 dias contados do ingresso do pedido, se for a vista, e no dia imediato ao dos respectivos vencimentos as quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata.
 - 71. Daí duas conclusões se impõem:
- "a) 'as quantias que se vencerem' são as dívidas da concordatária, sujeitas ou não aos efeitos da moratória (artigo 175, § 2.º, inciso I);
- b) a correção é plena em toda e qualquer hipótese (ressalvada apenas a suspensão de sua fluência pelo prazo de 30 dias) se a proposta for de pagamento a vista: até o depósito, a cargo da concordatária, e, depois disso, da instituição financeira (artigo 175, § 4.°)."
- 72. Entende-se, então, porque não mais se cogita de CM por período anterior à data do depósito: não são mais tolerados pagamentos a destempo. A medida que se forem vencendo as dívidas (sujeitas ou não aos efeitos da concordata) devem ser depositadas no dia imediato.
- 73. Revela-se importantíssimo para a compreensão da matéria anotar-se que as quantias que se vencerem antes da sentença do inciso I, do § 1.º, do artigo 175, são os créditos e não as parcelas da concordata a prazo (artigo 156, § 1.º, inciso II).

- 74. Isto em razão de, se fosse o contrário, não fazer sentido exigir-se o depósito em dinheiro, pelo valor defasado (sem CM) de créditos não sujeitos à concordata (lista nominativa do inciso V, do artigo 189), como inquestionavelmente impõe o inciso I, do § 2.°, do artigo 175.
- 75. Sobre a correta interpretação da Lei n. 7.274, de 10 de dezembro de 1984, conquanto sem unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, manifestou-se no R.E. 109.448-6, em 29-10-86, a propósito da questão nos seguintes termos:

"Ementa: Concordata preventiva. Correção monetária. Incidência. Aplicação da Lei n. 6.899, de 1981, a partir de sua vigência. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

76. Dali se extrai, às fls. 444/446:

"Na verdade, porém, a nova redação do artigo 175 deu curso amplo à correção monetária na concordata preventiva. Examine-se-lhe o texto e essa conclusão surgirá iniludível.

De início, no § 1.º, I, exige o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceda a concordata, explicitando as hipóteses.

Nesse depósito (II, § 2.º do artigo 175) incluem-se todos os créditos constantes da lista nominativa dos credores sujeitos e não-sujeitos a concordata, ainda que pendente procedimento de impugnação e os créditos já admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

Ora, em tais casos, admite-se que não incida a correção monetária sobre período anterior às datas dos depósitos, não havendo para que forçar-lhes a correção:

- I porque determinados para o dia imediato à data dos vencimentos, ou em trinta dias do ingresso do pedido em juízo (artigo 175, § 1.º, I);
- II porque serão depositados "em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos" (artigo 175, § 4.º).

Vale dizer: os concordatários se livram da correção porque têm de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras — e estas pagam a correção monetária aos credores.

Na concordata, portanto, e só nela — porque a lei não se aplica à falência — não se vale o concordatário da protelação dos pagamentos para engordar o patrimônio com a valorização dos bens oriunda da inflação; e os credores não se vêem prejudicados, porque os depósitos dos seus créditos se fazem no vencimento,

e a correção passa a mantê-los atualizados (pelo menos, e cremos que não mais do que isso, aparentemente, porque a correção é sempre, ou quase sempre, inferior à corrosão inflacionária).

E a prova de que a correção monetária foi reconhecida, na linha que sustentamos, é que os §§ 6.º e 7.º a determinam, não efetuando aquele depósito oportunamente, ou não incluído o crédito entre os depositados.

E mais: sem o depósito tempestivo se decretará a falência, a menos que, efetuado tardiamente, compreenda a correção monetária e os juros previstos no artigo 163, parágrafo único da lei.

A regra, portanto, estabelecida na Lei n. 7.274, de 1984, ao contrário do que pode parecer do voto do eminente Relator — e data venia de S. Exa., de quem só discordo quando impossível a concordância, tal o apreço que lhe voto — é a correção monetária, que apenas não é paga pelo devedor, e obviamente, se depositar as quantias devidas.

Coerente com o ponto de vista que sustentei e mantenho, data venia, de que a Lei n. 6.899, de 1981 é lei geral, de ampla aplicação; e, mais, que a Lei n. 7.274, de 1981 não alterou, no fundo, a obrigatoriedade da correção monetária dos créditos—tanto que a transferiu para o depósito oportunamente feito, ou a manteve para o depósito tardio; considerando que, assim, se manteve, nas concordatas, a norma geral da correção, como determinada pelo acórdão recorrido, conheço do recurso, mas lhe nego provimento."

- 77. Os trechos acima transcritos são integrantes do voto do eminente Ministro Oscar Correa, que compôs a maioria juntamente com os ilustres Ministros Célio Borja, Carlos Madeira e Sydney Sanches.
- 78. Como se vê, ao contrário do que concluem respeitáveis opiniões opostas, a Lei n. 7.274, de 1984 veio confirmar a ampla incidência da CM nos processos de falências e concordatas.

VI. V — EM LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

- 79. A Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, que trata dos procedimentos de intervenção e liquidação extrajudicial, dispõe:
- "Artigo 18 A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
 - a) ...
- b) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."
- 80. Tal dispositivo vigorou até a data da publicação da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, a partir de quando tornou-se

incompatível com o instituto introduzido (a correção monetária geral) e, consequentemente, foi revogado na forma do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis:

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- $\S 1.^{\circ}$ A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (os grifos não são do original).
- 81. A antítese é flagrante: a lei anterior diz ser inaplicável a correção monetária, enquanto a posterior, ao contrário, a impõe.
- 82. Este é o entendimento lucidamente exposto em recente Aresto (Agravo de Instrumento n. 7.593/84, registro em 31-5-85), datado de 7 de maio de 1985, pela festejada Egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Justiça deste Estado, cuja Ementa foi redigida nos seguintes termos:

"Correção Monetária em liquidação extrajudicial.

Agravo com fundamento na letra "f", do artigo 18, da Lei n. 6.024, de 13 de maio de 1974.

Revogação do referido dispositivo pela Lei n. 6.899, de 1981. Recurso não provido.

83. Da mencionada Decisão cumpre transcrever-se o seguinte trecho:

"A correção monetária, como se entende, é aplicável, tanto em relação à falência, como no que se relaciona à liquidação extrajudicial. Não é de esquecer-se que são similares, a se complementarem. Há no direito brasileiro, um só sistema falimentar. Não é possível admitir-se tratamento legal diverso, relativamente aos direitos subjetivos dos credores, sejam os das instituições financeiras, sejam os de empresas comerciais não definidas como financeiras. Aliás, o artigo 34 da Lei n. 6.024, de 1974, impõe a aplicação supletiva da Lei Falimentar às liquidações das instituições financeiras.

É bem verdade que a letra "f" do artigo 18, da Lei n. 6.024, de 1974, prevê a não reclamação de correção monetária de qualquer dívida passiva e que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Falimentar, não abre exceção, relativamente aquela atualização.

Mas, a realidade é que a Lei geral, pertinente à correção, não prescreve sua não-utilização em casos como o dos autos.

E não é justo permitir-se verdadeiro enriquecimento ilícito dos devedores, como no caso sucederá, em detrimento dos que de boa-fé investiram suas economias em entidades financeiras, aliás, de triste memória.

E se o sistema falimentar é um só, não é justo que se apliquem, com distinções, idênticos princípios, todos concernentes à atualização monetária; nem é razoável que se estabeleçam privilégios, a beneficiarem as Instituições Financeiras.

Aliás, a matéria se torna mais simples se considerar-se as características da Lei n. 6.899, de 1981, que visa, primordialmente, impedir enriquecimentos sem causa, como sucederia com integrantes das sociedades financeiras que, surpreendentemente, passaram a ostentar estranhas riquezas, em prejuízo de investidores, reduzidos, muitas vezes, à perda total de suas economias, amealhadas com imensos esforços, ao largo de sofridas existências. Isso não é ético. E muito menos jurídico.

A Lei n. 6,899, de 1981, nada mais quer do que manter o valor da moeda aviltada." (Grifamos.)

84. Recente elaboração legislativa que acolheu em seus considerandos alguns dos argumentos acima desenvolvidos (graves lesões patrimoniais aos credores, valorização dos ativos da sociedade insolvente em detrimento dos créditos congelados, enriquecimento ilícito dos devedores e isonomia constitucional entre os credores) veio dar respaldo normativo à inabalável posição da Magistratura progressista. Com efeito, dispõe o Decreto-lei n. 2.278, de 19 de novembro de 1985:

"Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.477, de 26 de agosto de 1976, alterado pelo Decreto-lei n. 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passiva, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais."

85. Como se vê, cada vez mais se foi restringindo a esfera de incidência da superada e inflexível hermenêutica anterior, mais preocupada com a interpretação gramatical do que com a visão sociológica do Direito; mais escravizada aos termos léxicos das Leis do que cuidadosa com a realização da Justiça.

vu — o plano de inflação zero

86. Nenhuma alteração se pode cogitar como tendo sido introduzida no quadro exposto nos capítulos anteriores pelo Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, que tentou aperfei-

çoar a reforma monetária e a estrutura das medidas de combate à inflação introduzidas pelo Decreto-lei n. 2. 283, de 28 de fevereiro de 1986. Estabelece seu artigo 33:

"Artigo 33 — Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1.º, do artigo 1.º."

- 87. Assim, corrigiam-se os créditos até 28 de fevereiro de 1986 e se convertiam-nos à razão de um cruzeiro por milésimo do cruzado.
- 88. Feita a conversão, os valores obtidos em cruzados tiveram sua expressão nominal mantida até 28 de fevereiro de 1987, data em que voltaram a ser atualizados.

VIII - CONCLUSÃO

- 89. O desconhecimento da irreversível tendência jurisprudencial e dos aspectos acima abordados tem, equivocadamente, segundo entendemos, lançado dúvidas na opinião pública, e em certos profissionais do Direito, sobre estar ou não a questão da aplicação da correção monetária em falências e concordatas na dependência de criação legislativa, dúvidas essas, aliás, nutridas por notícias de encaminhamentos e retiradas de projetos de lei.
- 90. Todavia, como exposto, já dispondo atualmente de amparo legal suficiente a embasar a realização da Justiça, na sua mais singela expressão, a Magistratura nacional está adequadamente desaferrada da dogmática jurídica e perfeitamente integrada à realidade social que impõe o regramento da indexação geral da economia.